



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501213-25.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO GLEISON MORAIS TRAJANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31310

Apelação n.º 1501213-25.2024.8.26.0228

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou o réu por receptação, com pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 dias-multa. O réu adquiriu e ocultou motociclo sabendo ser produto de crime. Recorre alegando nulidade das provas por violação de domicílio e pleiteia fixação da pena-base no mínimo legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade das provas obtidas mediante ingresso policial na residência do réu e (ii) a adequação da pena-base fixada acima do mínimo legal.

III. Razões de Decidir

3. A diligência policial foi considerada legal, pois houve flagrante e autorização para ingresso na residência.

4. A pena-base foi reduzida, pois os fundamentos utilizados para seu aumento foram considerados inerentes ao tipo penal, exceto pelos maus antecedentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, substituindo a pena privativa por restritiva de direitos.

Tese de julgamento: 1. A autorização para ingresso em domicílio e situação de flagrante validam as provas. 2. A pena-base deve considerar apenas os maus antecedentes para aumento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; CP, arts. 44, 59, 180, caput, 33, § 2º, alínea “c”.

Jurisprudência Citada:

Informação sobre jurisprudência não foi encontrada no conteúdo fornecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 178/186) que julgou procedente a ação penal e condenou **Marcio Gleison Moraes Trajano** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, recorre o réu. Argui a nulidade das provas por violação do domicílio e, subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 191/199).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 210/219), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 230/233).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, entre os dias 03 de novembro de 2023 e 11 de janeiro de 2024, na avenida Caititu, nº 2010, Itaquera, na Capital, adquiriu, recebeu e ocultou um motociclo, marca/modelo BMW/G310 R, de placa GCR7A67, que sabia ser produto de crime anterior, de propriedade de *Douglas Lima do Nascimento*.

Feito o introito, não questionadas, na essência, autoria e materialidade, cinge-se o enfrentamento àquilo que pontuado pela parte.

Dito isso, cumpre registrar que a diligência policial, no feito em testilha, goza de pleno amparo legal.

Com efeito, consoante reza o artigo 5º, XI da Constituição Federal, não se penetra casa alheia sem ordem judicial, senão, no que importa aos autos ora em apreço, em situação de flagrância.

É o que sucede aqui, em que o militar Cleiton reportou, em suma, que durante patrulhamento de rotina com seu colega, foram abordados por populares informando que um rapaz estava desmontando uma motocicleta em uma garagem. A

informação coincidiu com investigações sobre maus-tratos na via, com pedidos de socorro. No local, encontraram Francinaldo, que afirmou residir com seu filho, o réu, e permitiu a entrada na residência. No interior do imóvel, foi localizada uma motocicleta sem emplacamento, mas com numeração de chassi e motor intactos, sendo constatado que se tratava de produto de roubo. O filho de Francinaldo, **Márcio**, se identificou como proprietário do veículo e, embora inicialmente admitisse saber da origem ilícita do bem, negou essa informação perante a Autoridade Policial (cf. gravação audiovisual).

Assim, para além da situação de flagrância, o ingresso na residência foi autorizado. Mais a mais, como bem ponderou a r. sentença, ao ser ouvido em solo policial, o réu confessou o crime e nenhuma irregularidade reportou acerca da atuação policial, pelo que cumpre aqui prestigiá-la.

Superado o óbice inicial, ingressa-se na dosimetria.

Na primeira etapa, a basal foi fixada acima do piso legal - 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, com pagamento de 17 (dezesete) dias-multa – valendo-se o magistrado da fundamentação a seguir reproduzida:

“(...) O réu praticou crime grave, de alta reprovabilidade, porque delito parasitário, cujo principal efeito criminógeno é ser o grande fomentador dos crimes contra o patrimônio, não só os furtos, como os crimes de roubo e latrocínio.

A melhor forma de atacar a causa de tais crimes é impedir o lucro com tal conduta, combatendo-se os crimes de receptação, que hoje não podem mais ser considerados como delitos de menor monta, tampouco receber tratamento benevolente. (...)

Ademais, para a caracterização e conformação da culpabilidade, há de se ver a natureza e valor do bem receptado e, no caso dos autos, trata-se de um veículo BMW/G310 R, bem de valor intrínseco alto. (...)

Ainda, anoto que o réu é possuidor de maus antecedentes¹⁵, assim, fixo as penas iniciais em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, com pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mínimos.(...)"

Entretanto, as circunstâncias judiciais, tais quais estabelecidas pelo artigo 59 do Código Penal, não extrapolam o que se entrevê de ordinário nos casos. Nesse ponto, ressalvadas as vênias ao magistrado da origem, os fundamentos invocados são inerentes ao tipo, pelo que inviável sejam utilizados como arrimo majorador da basal.

Em outras letras, a natureza e o valor do bem, não servem, por si só, como justificativa para incrementar a basal, ao passo que a gravidade do crime já foi considerada pelo legislador quanto da fixação do preceito secundário.

Assim, apenas os maus antecedentes justificam o incremento da pena-base, pelo que devida sua fixação em 1/6 (um sexto) acima do piso legal: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

A seguir, a atenuante da confissão permite o retorno da pena ao assoalho da cominação. Ausentes outras causas modificativas a serem consideradas, a pena resta definitivamente assentada em **01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.**

Lado outro, pese não tenha sido objeto de disputa, preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, e inexistente justificativa para se negar o favor legal, substituo a pena privativa imposta por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo ao da pena aplicada, em entidade a ser oportunamente indicada pelo juízo da execução – o que também encerra proporcionalidade e suficiência em relação à gravidade e demais particularidades do evento.

Por fim, a regência aberta para eventual cumprimento da afliitiva é legalmente possível (cf. artigo 33, § 2º, alínea “c”, do estatuto repressivo) e devida; faz coro, ademais, com o benefício suso referido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir a reprimenda imposta ao réu para **01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal**, bem como para substituir a carcerária por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida nas condições que venham a ser estabelecidas pelo juízo das execuções; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

MARCELO GORDO

Relator